
**A JUDICIALIZAÇÃO “TOTAL” DAS RELAÇÕES SOCIAIS: UMA
ANÁLISE FENOMENOLÓGICA A PARTIR DO CAMPO JURÍDICO
PROFISSIONAL**

***THE “TOTAL” JUDICIALIZATION OF SOCIAL RELATIONS: A
PHENOMENOLOGICAL ANALYSIS FROM THE JURIDICAL
PROFESSIONAL FIELD***

MÁRIO S. F. MAIA

Doutor em Filosofia do Direito pela UFPE. Professor da UFERSA.

RESUMO

Trata-se de uma pesquisa fenomenológica sobre a questão da judicialização “total” das relações sociais. Entende-se esse fenômeno como sendo o processo complexo de expansão do direito para todos os campos da vida social. Aborda-se a questão, principalmente, a partir da interpretação do comportamento dos agentes engajados nas atividades do campo jurídico profissional. Conclui tratar-se de dado cultural que materializa certo “espírito” do nosso tempo e que o seu enfrentamento deve se dar pelo resgate da autonomia de outras instâncias sociais não necessariamente estatais, ou seja, que o enfrentamento se dá pela ênfase na liberdade e responsabilidade humana.

PALAVRAS-CHAVE: Fenomenologia do Direito; Judicialização; Conflito; Campo Jurídico Profissional.

ABSTRACT

This is a phenomenological research about the “total” judicialization of the social relations. This phenomenon is understood as a complex process of expansion of law through all fields of the social life. It approaches the matter, mainly, by the interpretation of the behavior of the agents engaged in activities in the juridical field. It concludes that the total judicialization is a cultural phenomenon and that it materialize our *zeitgeist* and that the situation may be faced by restoring the autonomy of others social instruments, that is, this subject should be faced emphasizing the human liberty and responsibility.

KEYWORDS: Phenomenology of law; Judicialization; Conflict; Juridical Professional Field.

INTRODUÇÃO

No Brasil atual, busca-se no direito e no trabalho dos juristas a resolução de uma enorme variedade de conflitos sociais, desde questões corriqueiras até as mais altas decisões de caráter político.

A percepção média é a de que cabe ao direito, ou melhor, ao jurista, o estabelecimento da “palavra final” sobre como se deve agir na vida cotidiana. O jurista profissional é entendido pelos não juristas como sendo detentor de um conhecimento quase transcendental.

No contexto da sociedade atual de consumidores (ARENDETT, 2016, p. 156) esse profissional vende uma *expertise* que consiste na capacidade de “resolver” problemas a partir de um fundamento não pessoal. O jurista fala “em nome do direito”. É esse o fundamento de sua retórica profissional.

Neste artigo chamamos de “judicialização ‘total’ das relações sociais” o processo de expansão do direito sobre as demais esferas da vida social. Expansão essa que resulta na hipertrofia da função jurisdicional de controle social. É nesse sentido, inclusive, que a literatura acadêmica fala no surgimento atual de uma espécie

de “Juristocracia” (HIRSCHL, 2007) ou ainda, no contexto nacional, de uma “Supremocracia” (VIEIRA, 2008).

Esse processo de “Judicialização ‘total’ das relações sociais” é o objeto contemplado nesta pesquisa interpretativa de inspiração fenomenológica. A descrição fenomenológica foi realizada principalmente a partir da interpretação do comportamento dos agentes engajados nas atividades do campo jurídico profissional e na percepção que tem o observador externo ao campo a cerca do que acontece nesse “mundo”.

Como *corpus* de análise, além de contar com a interpretação dos tradicionais estudos doutrinários dos juristas, executou-se a epistemologia fenomenológica também a partir da interpretação de estudos sócio-antropológicos a cerca do campo profissional. Trata-se, portanto, da tentativa de se realizar um estudo filosófico, digamos, empiricamente responsável.

2 A ABORDAGEM FENOMENOLÓGICA DE BASE EXISTENCIAL

Definir algo como sendo “o” existencialismo é difícil. Em todo caso, deve-se perceber que o existencialismo é uma espécie de postura de vida que surge com um levar a sério de questões de muita gravidade para o ser humano. Dentre essas questões, a que se destaca é a reflexão séria sobre a morte.

Portanto, é importante que se perceba que para além de um conjunto de temas, o existencialismo é uma postura de vida, um jeito de lidar com os problemas da vida. Um jeito desencantado de vencer a angústia existencial (o medo do absurdo da vida; a náusea) sem recorrer ao espiritualismo como fonte de conforto (LAMONT, 1956, *passim*). Um dos “jeitos” de encarar a vida que surge dentro do grande processo histórico de secularização.

Nos limites desta pesquisa, o termo “existencialista” (como na expressão “ele é um existencialista”) deve ser entendido como indicativo de um determinado *jeito de comportar-se* num universo profissional de alguém com a consciência do *presente radical*, ou seja, alguém atento ao *concreto*. Sendo que, usualmente, essa consciência

se dá através de uma séria reflexão sobre a morte. A perspectiva de análise material é, nesse contexto, fruto da percepção da finitude humana.

O espanto genuíno diante da constatação da morte impulsiona os seres humanos “esclarecidos” à percepção e à análise daquilo que está ao seu alcance durante a sua própria existência como ser vivo.

O existencialismo, nesse sentido, não é uma obsessão paralisante com a morte, ele resulta em análises materialistas, ou seja, a consciência da ideia existencialista resulta num impulso para falar sobre a vida concreta radicalmente situada no tempo. Qualquer interpretação do humano deve ter como base a contemplação das ações das pessoas de carne e osso.

O movimento de acordar para a constatação da presença (*Dasein*) é assim explicado nas palavras de Heidegger: “A morte é, no entanto, apenas o ‘fim’ da presença e, em sentido formal, apenas *um* dos fins que abrangem a totalidade. O outro ‘fim’ é o ‘começo’, o ‘nascimento. Só o ente ‘entre’ nascimento e morte torna presente o todo que procura” (HEIDEGGER, 2011, p. 450).

Considerando isso, o existencialismo como base epistemológica da ciência institucionalizada deve ser entendido como o lastro de uma maneira não idealista de produção do conhecimento; uma maneira de se analisar o humano a partir da contemplação do seu contexto de vida concreto.

Quando o filósofo existencialista desenvolve as suas atividades profissionais no campo da pesquisa profissional, ele transporta a curiosidade pelo concreto para o campo epistemológico – para o mundo dos pesquisadores. Há, portanto, uma ponte concreta entre os discursos da teoria do conhecimento (do filósofo) e da epistemologia (do cientista). Há uma necessária ponte entre a maneira como os seres humanos percebem o mundo (ontologia) e a maneira que o cientista, dentro do esquema de divisão do trabalho científico, observa o mundo.

Essa postura filosófica existencial do profissional engajado na pesquisa conduz a contemplação científica do concreto e, com isso, conduz a elaboração de uma fenomenologia.

De acordo com Heidegger, a fenomenologia é utilizada pelos gregos no sentido de “[...] deixar e fazer ver por si mesmo aquilo que se mostra, tal como se mostra a partir de si mesmo” (HEIDEGGER, 2011, p. 74).

Já Sartre, na sua densa obra filosófica *O ser e o nada*, entende a fenomenologia como um esforço do pensamento para reduzir o existente à série de aparições que o manifestam. De acordo com ele, “[...] se nos desvencilharmos do que Nietzsche chamava de ‘ilusão dos trás-mundos’ e não acreditarmos mais no ser-detrás-da-aparição, esta se tornará, ao contrário, em plena positividade, e sua essência um ‘aparecer’”. Continua dizendo que “[...] o ser de um existente é exatamente o que o existente aparenta” (SARTRE, 2014, p. 15.16).

Esse impulso fenomenológico para o concreto – que resultado da consciência da presença – decorrente da reflexão existencial é traduzido de maneira exemplar por Sartre no seu romance existencial “A náusea”. O filósofo existencial, Antoine Roquentin, que enfrenta a angústia existencial ao longo de toda a narrativa, finalmente “percebe a existência” no exercício de uma atividade banal: o próprio ato de escrever. A partir daí, o filósofo parte para a descrição fenomenológica. Roquentin vai dizer:

Deitei um olhar ansioso à minha roda: presente, nada mais que o presente. Móveis leves e sólidos, encrostados no seu presente, uma mesa, uma cama, um guarda-fato – e eu próprio. Revelava-se a verdadeira natureza do presente: era o que existe e tudo que não era presente não existia. [...] Agora compreendia: as coisas são inteiramente o que parecem – e *por trás* delas... não há nada. (SARTRE, 2011, p.110).

É importante perceber, portanto, que diferentemente da fenomenologia husserliana (2006), a fenomenologia existencialista é não essencialista, ou seja, é não eidética.

Assim como Sartre fez uma análise do fenômeno “nada”, ou seja, do não existir a partir da análise do comportamento efetivo dos seres humanos angustiados (SARTRE, 2014, p. 59), é possível se fazer uma análise do fenômeno jurídico a partir da análise do comportamento dos seres humanos que “fazem” o direito no campo jurídico profissional¹. É esse o objetivo desta pesquisa.

¹ Essa abordagem epistemológica não consiste numa invenção individual do autor, nem tampouco num simples agrupamento de autores aleatórios. Trata-se de uma tentativa de conexão com uma tradição epistemológica institucional brasileira, em vigor até, pelo menos, os anos 70 do século passado. Para o fundamento dessa ideia, ver: MAIA, 2018, 2012.

3 OS SIGNIFICADOS DA JUDICIALIZAÇÃO “TOTAL” DAS RELAÇÕES SOCIAIS

Em sentido amplo podemos entender a “judicialização ‘total’ das relações sociais” como sendo o processo complexo de expansão do direito para todos os campos da vida social. Pode-se atribuir a esse fenômeno complexo diferentes significados parciais (e complementares), a depender do ponto de vista a partir do qual ele é analisado.

Num primeiro sentido, a judicialização “total” das relações sociais corresponde à normatização quase que completa da vida social pelo Estado. Nesse sentido a judicialização da vida corresponde ao fortalecimento do direito como instrumento de controle social estatal pela via normativa cujo paradigma principal é a lei.

Trata-se de processo que já foi identificado na literatura acadêmica sob o rótulo de “judicialização” (Cf. BÔAS FILHO, 2015, p. 67), ou “inflação normativa” (OLIVEIRA, 2009). A expansão do direito, neste caso, se dá principalmente pelo trabalho do legislador.

Sob o ponto de vista de uma filosofia existencial, esse processo de normatização abrangente tem se mostrado historicamente funcional como instrumento institucional de gerenciamento de conflitos sociais atuais pela via da positivação de projetos ideais de um futuro estável e controlável; um mecanismo institucional de redução da angústia (ADEODATO, 2011, p. 168 – 179; DA MAIA, 2009, p. 6 – 9).

Através desse processo de positivação são transformadas em normas estatais as demandas sociais que logram obter sucesso no plano da política institucional. As demandas sociais “vencedoras” no âmbito político são positivadas, ou seja, são transformadas em normas jurídicas que integram o ordenamento jurídico em vigor. A história do pensamento constitucional moderno com as suas sucessivas “ondas” de positivação de direitos fundamentais nos dá prova da materialização desse fenômeno.

Com a judicialização “total” esse mecanismo historicamente funcional dá sinais de crise. Isso é verdade na medida em que nas chamadas sociedades complexas, marcas pelo avanço do pensamento secular e pela multiplicidade de ideias éticas em vigor no corpo social, esse processo de expansão da normatização

da vida social tem gerado uma sobrecarga de expectativas sobre a função estabilizadora do direito.

O direito passa a ser o “principal ambiente ético comum” (ADEODATO, 2011, p.234) chamado para *por em ordem* as sociedades contemporâneas compostas por pessoas com interesses e valores conflitantes que já não compartilham as mesmas crenças basilares. Nesse contexto, as normas jurídicas, por pretenderem abarcar todos os conteúdos valorativos dessa sociedade fragmentada, perdem força semântica, ou seja, passam a significar muitas coisas e perdem a capacidade de orientar as ações futuras dos agentes sociais, escancarando assim o poder do agente estatal responsável pela decisão. No campo jurídico profissional, a dogmática principiológica dos direitos fundamentais é o exemplo mais acabado dessa situação.

Diante dessa crise (uma espécie de anomia paradoxal na medida em que é marcada pelo excesso de normas e não a inexistência delas) há inclusive análises que apontam para uma espécie de “carência” coletiva da sociedade “infantilizada”. De acordo com esse referencial, a sociedade carente vê no judiciário (o senhor das normas) muito mais do que apenas uma instância técnica. A sociedade busca no judiciário uma espécie de figura paterna a quem se deve respeitar e confiar à orientação da nossa vida (MAUS, 2000, p. 185).

Num segundo sentido, o fenômeno da judicialização da vida se materializa como um processo de expansão do *habitus* dos juristas para além do ambiente restrito do seu campo profissional. Isso significa dizer que é cada vez mais comum às pessoas incorporarem o “jeito do jurista” quando se deparam com a necessidade de enfrentamento de um determinado conflito.

Nesse sentido o fenômeno da judicialização pode ser percebido a partir da observação da adoção de uma “postura” jurídica por parte dos não juristas. Trata-se da formação de uma sociedade de “juízes cotidianos” prontos para o julgamento das interações sociais do dia-a-dia (CANAL; TAVARES, 2014, p. 251; OLIVEIRA; BRITO; 2013 p. 1).

Questões como a o tratamento dos conflitos no ambiente escolar (*bullyng*), o tratamento com base “no que diz a lei” das mais íntimas relações familiares, os “julgamentos” virtuais realizados nas redes sociais, a disseminação da linguagem jurídica nos meios de comunicação e o seu manejo por profissionais não juristas e até

a “condenação” de políticos antes mesmo da existência de qualquer processo judicial nos dá uma clara noção desse movimento de expansão do direito para além dos limites do seu campo profissional.

Por fim, é possível se apontar um sentido mais restrito ao fenômeno da judicialização. Sob esse prisma restrito a judicialização “total” da vida social significa o apelo aos juristas profissionais para a resolução dos diversos “problemas” sociais: da substituição de um produto de consumo defeituoso até o *impeachment* da presidente.

A judicialização total, nesse último sentido, significa que “questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário” (BAROSSO, 2012, p. 5).

No Brasil, devido à cultura jurídica ainda em vigor, é a partir da observação do que acontece no sistema burocrático estatal de tratamento de conflitos sociais (judiciário) que esse fenômeno pode ser percebido na sua exemplaridade. Isso quer dizer que é neste *locus* que esse fenômeno se materializa na sua mais clara condição de visibilidade. Assim, é possível dizer que a observação do trabalho forense dos juristas – o lugar de *performance* – nos fornece uma janela privilegiada para a compreensão do fenômeno da judicialização da vida.

No Brasil, o quadro quantitativo dessa situação pode ser visualizado pelos seguintes números: no ano de 2009 12,6 milhões de pessoas maiores de idade vivenciaram situações de conflito nos cinco anos anteriores. Desse universo 92,7% procuraram meios de resolução de conflito. O judiciário foi o meio institucional escolhido por 70,2% das pessoas seguido muito distantemente pela polícia (6,6%) e pelo PROCON (3,9%) (CNJ, 2011).

O poder judiciário finalizou o ano de 2015 com quase 74 milhões de processos em tramitação. O estoque aumentou em 1,9 milhão em relação ao ano anterior. Essa estrutura estatal conta com 15.773 unidades judiciárias de primeiro grau e a sua força de trabalho total é de 451.497 pessoas. No ano de 2015, tudo isto custou R\$ 79,2 bilhões (CNJ, 2016).

Na literatura acadêmica começam a surgir estudos sobre a motivação para o litígio institucionalmente mediado no Brasil. Sem pretensão de exaustão, analisamos algumas das motivações apontadas.

Alguns estudos antropológicos sobre o universo jurídico (BEVILÁQUA, 2008; OLIVEIRA, 2008), por exemplo, indicam que a busca pelo judiciário para a resolução de conflitos em muitos casos se deve a razões, digamos, sentimentais.

Assim, é possível dizer que uma parcela significativa das “ações” judiciais se deve ao fato de as pessoas se *sentirem moralmente agredidas*. Nesses termos mesmo um conflito social de pequenas proporções (pense numa briga de vizinhos, por exemplo) gera uma demanda judicial a partir da *vivência concreta* de um *sentimento* de injustiça por parte dos litigantes.

Por outro lado, há estudos que indicam também a existência significativa de motivações racionais para a judicialização. Essa motivação de ordem racional em geral está relacionada às demandas de massa onde os agentes envolvidos na situação institucional realizam uma espécie de análise a cerca da relação custo-benefício da utilização do serviço dos juristas profissionais². Há entre os agentes acionadores do serviço jurisdicional uma percepção de que se custa pouco para acionar o judiciário e que há uma baixa exposição ao risco (CNJ, 2011b, p.14).

No caso das motivações de ordem racional, não se pode deixar de considerar a influência de elementos internos ao campo jurídico que favorecem a judicialização das relações sociais. Assim, por exemplo, não se pode desconsiderar completamente a relação entre o aumento dos casos judicializados e o aumento do número de profissionais disponíveis no “mercado”³. No mercado profissional há abundância de mão de obra e, conseqüentemente, uma oferta abundante do “produto” jurídico, ou seja, da *expertise* dogmática ofertada pelo trabalhador do direito.

A pressão gerada dentro do campo profissional acaba por gerar uma proletarização das profissões jurídicas, em especial da advocacia. Há um significativo número de advogados “empregados” com ganhos, em geral, menores do que a projeção gerada no momento de vinculação ao curso de graduação.

² No âmbito da doutrina internacional sobre uma “teoria econômica do processo judicial” indica-se a leitura de COOTER; ULEN, 2016, em especial no trecho onde ela analisa as causas do processo judicial (*why sue?*) com base em uma análise microeconômica (custos e benefícios) a partir da p. 384.

³ Atualmente existem 1.231 cursos de graduação em Direito no Brasil. Fonte: e-MEC

4 TRABALHO JURÍDICO E COTIDIANIDADE

No imaginário do senso comum, do jurista e do não jurista, a imagem ideal do exercício do ofício jurídico é de alguém que “diz o direito”, que “descobre” o direito a partir da interpretação do ordenamento jurídico. Um trabalho técnico.

Se há uma imagem ideal da atividade profissional há também uma imagem ideal da própria figura do jurista, um profissional marcado pelo domínio da técnica, pela cultura profunda, pelo conhecimento das leis e da história, pela habilidade na oratória e pelo prestígio social⁴.

Uma análise materialista do exercício profissional dos juristas indica, porém, uma realidade diferente. A observação concreta do exercício do ofício jurídico nos ambientes institucionais (fórum, escritórios e demais instituições públicas e ambientes privados) indica que a massificação e a alienação que marcam a cultura da sociedade de consumo atual estão presentes também no seio do campo jurídico profissional. Sobre isso:

O último estágio de uma sociedade de operários, de uma sociedade de consumo [...] requer de seus membros um funcionamento puramente automático [...] e aquiescer num tipo funcional de conduta entorpecida e tranquilizante [...] este é afinal o mundo jurídico do homem que labora, para o qual o direito é apenas um bem de consumo." (FERRAZ JR., 2015, p. 7).

⁴ Nesta imagem ideal há traços da cultura humanista muito relacionada ao ambiente jurídico até meados do século passado. Refere-se à cultura jurídica humanista no Brasil, forte nos ambientes de formação institucional até meados do século passado. Nesse sentido ver MAIA, 2014, p. 52 – 80.

O processo de formalização induzido pela repetição maciça das causas, pela padronização procedimental⁵, pelo manuseio contumaz de modelos documentais⁶ e pela virtualização das atividades profissionais⁷ na era da sociedade da informação torna impessoal, automatizado⁸ e distanciado (alienado) o trabalho cotidiano dos juristas.

Sob a perspectiva de uma filosofia existencial pode-se dizer que essa formalização permite um distanciamento das questões existenciais humanas e a

⁵ Como indicativo dessa realidade, ver o caráter de “linha de montagem” da rotina nas secretarias dos tribunais onde se atribui a cada servidor, ou equipe de servidores, a responsabilidade sobre uma atividade administrativa ou uma etapa do procedimento (CNJ, 2013, p.11). Também a disseminação dos manuais procedimentais e dos fluxogramas de tarefas no âmbito das instituições jurídicas nos dá uma clara noção da cotidianização pelo procedimento. Vejamos o que nos diz um desses manuais procedimentais: “Com o crescimento da demanda, torna-se difícil ou quase impossível que o magistrado consiga sozinho despachar, decidir, sentenciar, fazer ofícios e audiência em todos os processos que tramitam em sua vara ou comarca. A cada dia, faz-se mais necessária a ajuda de servidores, assistentes ou estagiários na elaboração de minutas de atos judiciais.” Assim, recebida uma petição inicial, o trabalhador de secretaria tem que, “Verificar qualificação completa (inclusive CPF das partes) e se consta o CEP, relativo ao endereço das partes”; “Se não constar, intimar o autor para fornecer endereço completo do réu, com CEP.” “Verificar se consta o pedido de mérito certo e determinado”; etc. em: <http://ww4.tjrj.jus.br:8080/sitetj/pages/intranet/manuaisProcedimentos/manual-civil.pdf> Acessado em 07/03/2018.

⁶ Para verificação dessa situação no âmbito de uma “prática jurídica” universitária: “É possível afirmar que as petições são fabricadas¹¹ a partir de modelos. Esses modelos são peças prontas referentes a casos análogos diante dos quais os estudantes terão a preocupação de promover algumas adequações, especialmente na contextualização fática. A abordagem legal e jurisprudencial pouco ou em nada é alterada e fazê-lo parece ser um ato de ousadia de alguns estudantes mais preocupados com a qualidade do trabalho.” (SIQUEIRA, 2016, p. 70).

⁷ Em trabalho publicado em 2007 sobre a informatização da vida e dos tribunais no Brasil, Fontainha (p. 72) afirma que: “Os tribunais brasileiros cada vez mais vão se tornando estruturas flexíveis, cada vara ou câmara recursal conta como equipe independente, e isoladamente tem sua produtividade avaliada por senhores invisíveis. Os erros e acertos são considerados perante o todo como obra coletiva da “equipe”. Alguns juízes entrevistados são enfáticos em se gabar de uma promoção ou aquisição de posição de destaque em virtude de suas estatísticas de trabalho. Quantas sentenças proferem por mês, quantos processos mandam ao arquivo ou quantas audiências realizam. (...)A única conexão existente entre as inúmeras engrenagens independentes desta imensa empresa flexível é a consequência comum: o atendimento de uma demanda do mercado específico. E o mercado de consumo das decisões judiciais demanda por sua atividade “fim”. Não poderia haver senhor mais cruel e tirano numa administração rígida, burocrática e piramidal. “Produtividade” e “foco no cliente” são as novas palavras de ordem das cortes de justiça do Brasil, enfim no rumo de uma conexão irreversível com a economia capitalista de mercado.”

⁸ Um relato etnográfico interessante sobre esse aspecto “cotidianização” no exercício da profissão dos juristas pode ser visto na dissertação de VALENÇA, 2012, p. 110: “Há um aspecto central na compreensão do ritmo que ganham os julgamentos na sessão criminal: o automatismo. O ritual das sessões é repetitivo a tal ponto, que um observador de poucos meses o decora. À leitura do relatório sucede o “Vossa Excelência pode proferir seu voto”. Após a leitura do voto o presidente novamente toma a palavra e diz “O voto do relator é pela denegação/concessão da ordem, voto que está em discussão” e, em mais de 98% dos casos, surge o “acompanho” dos dois outros julgadores. Esse ritual é repetido dezenas de vezes por semana e centenas de vezes ao ano.”

economia da energia psíquica⁹ dos trabalhadores do direito. O apego à regra e ao procedimento permite que o profissional tenha sempre a mão a possibilidade de “retornar à cotidianidade tranquila de seu mundo de ocupações.” (HEIDEGGER, 2006, p. 329).

O que importa ressaltar é que as questões jurídicas, que em geral possuem uma alta carga *sentimental* (pensem na definição da guarda de um filho, na prisão de um pai, na esperança de uma aposentadoria, etc.), quando são *objeto de trabalho contínuo* dos juristas passam a ser *cotidianizadas*¹⁰.

A *cotidianização*, por sua vez, corresponde ao fechamento da vida para às questões existenciais profundas. Na sociedade de consumidores o fluxo da vida cotidiana é exaurido em duas esferas: a do trabalho e a do entretenimento. O trabalho é considerado a atividade “séria” da nossa vida, fora do trabalho evita-se o desgaste do pensamento reflexivo com o puro entretenimento no ambiente de cultura de massas¹¹.

Numa sociedade de consumo e massificada marcada pelo utilitarismo (ARENDRT, 2016, p. 378, 379) e pela busca da produtividade, os valores sociais compartilhados tendem a refletir esse *geist*. Assim, não é de se surpreender a própria

⁹ A interpretação aqui é que o estabelecimento de certa “ordem” cotidiana geraria uma economia das energias psíquicas. Essa interpretação vem de FREUD, 2010, p. 54, que diz: “O benefício da ordem é inegável; ela permite ao ser humano o melhor aproveitamento de espaço e tempo, enquanto poupa as suas energias psíquicas.”

¹⁰ Também numa atuação com alta carga de *sentimento* como a judicialização da saúde a *cotidianização* também se apresenta. Assim, por exemplo, são poupadas energias psíquicas (FREUD, p. 54) dos profissionais do direito com a criação de uma ordem cotidiana de afazeres: faz-se a triagem dos casos, realiza-se perícias médicas e se decide, não com base na empatia ou outra forma de emoção, se decide com base no saber técnico do médico. A decisão é “desdramatizada” através do procedimento decisório. Para uma compreensão desse processo de “cotidianização” no espaço de judicialização da saúde a partir do ponto de vista do julgador, ver: (NEVES; PACHECO, 2017). Nesse estudo, feito a partir de entrevistas com julgadores, por um lado se reconhece que as “impressões psicológicas e sociais” (p. 760) influenciam no ato de julgar, por outro os julgadores “desdramatizam” a sua atuação apelando para o reconhecimento dos seus “limites” decorrentes principalmente de “não dominarem o conhecimento médico e técnico discutido” (p. 760). A cotidianização, neste caso, se dá pela inclusão do procedimento médico como parte integrante do processo decisório. A compartimentalização das ações gera uma diluição da responsabilidade e a um sentimento de “padronização” onde se faz “tudo que se pode”.

¹¹ Sobre a sociedade de massa ou a “sociedade de consumidores”, Arendt (2016) “Diz-se frequentemente que vivemos em uma sociedade de consumidores (...) todas as atividades sérias são chamadas de trabalho, enquanto toda atividade que não seja necessária, nem para a vida do indivíduo, nem para o processo vital da sociedade, é classificada como divertimento”. (p. 156). “O tempo excedente do *animal laborans* jamais é empregado em algo que não seja o consumo, e quanto maior é o tempo que ele dispõe, mais ávidos e ardentes são os seus apetites. (...) O resultado é o que eufemisticamente chamamos de cultura de massas.” (p. 165).

positivação da *eficiência* como valor fundamental do nosso ordenamento jurídico (CF. Art. 37).

No campo jurídico profissional os tradicionais valores relacionados à ideia de justiça e prudência cedem lugar a atual valorização da técnica, da eficiência, da celeridade e da funcionalidade, que são valores marcantes da ciência administrativa (ver, por exemplo, CEZAR; MAXIMIANO, 2015, p.10; SILVA, 2013, p. 18).

A percepção desse fenômeno é clara quando se atenta para o agir concreto do agente institucional. “Produtividade” e “foco no cliente” (FONTAINHA, 2007, p. 72) passam a expressar essa espécie de ideologia da produtividade no campo jurídico profissional, materializada, por exemplo, quando se percebe o estabelecimento do trabalho jurídico “por metas”. Essa que já foi característica apenas do universo de competição empresarial privado, passa a nortear a atuação também nos espaços burocráticos de “feitura do direito”¹².

Assim não se pode estranhar o fato de que quando perguntados sobre as prioridades do seu trabalho os próprios magistrados apontem a necessidade de “ampliação da produtividade” dos tribunais, ou ainda, o “aumento da profissionalização da gestão judiciária” (CNJ, 2016b, p. 50).

O sentimento de “entorpecimento” perceptível no viver cotidianizado, no campo jurídico, está intimamente relacionado à atuação nas causas massificadas, ou seja, é um fenômeno que se materializa exemplarmente nesse tipo de trabalho. Essa atuação massificada é uma atuação profissional marcada, dentre outras coisas, pelo alto nível de previsibilidade, inclusive no que diz respeito aos “resultados” das demandas judicializadas¹³.

¹² Para a inspiração da expressão “feitura do Direito” (LATOIR, 2010). Veja-se algumas metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2016: META 1 – Julgar mais processos que os distribuídos (Todos os segmentos); META 2 – Julgar processos mais antigos (Todos os segmentos) Identificar e julgar até 31/12/2016, pelo menos: - No Superior Tribunal de Justiça, 99% dos processos distribuídos até 31/12/2011 e 90% dos processos distribuídos em 2012; META 7 – Priorizar o julgamento dos processos dos maiores litigantes e dos recursos repetitivos (STJ, Justiça do Trabalho e Justiça Estadual). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/f2ed11abc4b5ddea9f673dec7fe39335.pdf>

¹³ Veja a fala de advogado com mais de 20 anos de experiência no campo. Ele diz: “Em regra tem, mas alguns colegas advogados veem uma diferença muito grande entre conciliação e o valor da ação. No meu ponto de vista na conciliação você vai estar sempre abrindo mão de algo. *Se em regra uma condenação chega a cinco mil reais*, as empresas não vão dar proposta nesse valor. *É o que a gente chama no popular de condenação tabelada, ou seja, tenho meu nome no SPC e sei que ganho oito mil, eu não vou fazer acordo por menos que isso.*” (Pesquisa empírica realizada pelo “Observatório de práticas jurídicas” da UFERSA no ano de 2016).

Sob a perspectiva do jurisdicionado (cliente/consumidor), essas ações, cujo resultado já se projeta desde o início, permitem a realização de uma análise racional sobre a decisão de litigar ou não pela via institucional¹⁴.

Em geral, o trabalhador do direito que atua nesses tipos de causas detém um menor capital simbólico no interior do campo e não é infrequente que esse trabalho seja realizado por profissionais em início de carreira na advocacia que se submetem ao trabalho com as “pequenas causas” ou ainda por bancas mais estáveis que contam, em alguns casos, com esquemas de captação de clientes e de elaboração de estratégias de *marketing* agressivo¹⁵.

5 TRABALHO JURÍDICO E SITUAÇÃO DE CRISE

Na sociedade de consumo o direito mesmo passa a ser um objeto de consumo e, com isso, o horizonte de atuação dos juristas profissionais é marcado pela atuação em massa em processos repetitivos que acabam por instaurar um determinado padrão de normalidade.

É importante perceber, no entanto, que ao lado da atuação “ordinária” do jurista profissional, há também uma atuação “extraordinária” que pode ser identificada como uma atuação profissional em momentos de crise.

A atuação dos profissionais juristas nos tribunais superiores, principalmente nos chamados *hard cases* interpretativos, os casos mais recentes de judicialização da política e da vida dos políticos, casos de grande repercussão econômica, casos envolvendo pessoas com vida pública (atletas, artistas, e “celebridades” em geral) ou

¹⁴ “Grandes escritórios conseguem oferecer formas de cobrança mais atraentes, muitas vezes vinculadas ao êxito da demanda. Havendo concessão da gratuidade processual, o ajuizamento representa ao cliente somente possível ganho, não implicando qualquer ônus com despesas processuais.” (CNJ, 2011b, p.6).

¹⁵ Vejamos o que diz um advogado em artigo científico: “o marketing pode contribuir com os serviços jurídicos de diversas formas. Dentre tantos fatores, é possível afirmar que a sua principal contribuição consiste em explicitar os diferenciais do serviço jurídico que fazem com que uma empresa mereça ser contratada para a sua prestação em detrimento das demais. Seja num escritório de advocacia ou num departamento jurídico, o marketing pode contribuir decisivamente na construção da imagem dos serviços prestados e na consolidação da marca da empresa de advocacia.” (ASENSI, 2014, p. 136).

ainda os casos envolvendo crimes causadores de grande comoção regional ou nacional, são exemplos dessa atuação jurídica de crise.

Nesses casos a automatização, a previsibilidade e a naturalização percebidas exemplarmente no âmbito da cotidianidade jurídica dão lugar à pressão social e a imprevisibilidade.

Nesse contexto as forças sociais geradoras de condicionantes ou constrangimentos (TROPER, 2005) na atuação profissional dos juristas são muitas vezes superiores às gerados no âmbito da cotidianização. Nessa atuação de crise, além dos constrangimentos gerados a partir do interior do campo jurídico profissional há também a força externa exercida pela opinião pública¹⁶ e pelos grupos de pressão social.

Em geral, na atuação jurídica de crise são chamados a atuar os profissionais com o maior capital simbólico no campo profissional. Isso significa que são contratados ou acionados os profissionais com melhor *reputação* no campo. Essa reputação (que é um capital simbólico) se transforma em capital econômico já que esses profissionais recebem em geral uma alta remuneração¹⁷. Os profissionais envolvidos em causas como estas são entendidos – dentro e fora do campo profissional – como profissionais de sucesso.

Assim, sob o ponto de vista do jurista estatal (magistratura, ministério público e advocacia pública) esses casos *costumam* ser conduzidos por autoridades localizadas nos cargos superiores no esquema estatal de divisão do trabalho jurídico. São os ministros, desembargadores, procuradores com atuação nos tribunais, etc.

No âmbito da advocacia privada esses casos de crise são tratados por profissionais *top stratum* que são os advogados que alcançam “o mais alto prestígio

¹⁶ A influência da opinião pública nos julgados vem sendo constatada, em outros contextos culturais. É possível se afirma que “no longo termo” as decisões das cortes superiores seguem o mesmo fluxo da opinião pública. Assim, por exemplo, no contexto norte-americano pesquisadores constatam que no período pós “new deal” as decisões da Suprema Corte “surpreendentemente” estavam de acordo com a opinião da maioria (“was in fact surprisingly consistent with majoritarian principles.”) (BARNUM, 1985, p. 662). Mais difícil, no entanto, é a verificação do quanto a pressão social exercida nos juízes individuais pela opinião pública influencia no seu afazer profissional. Estudos indicam que é possível se verificar essa situação. Um estudo específico de análise da atuação na Suprema Corte norte-americana conclui que “However, analysis of the decisions of individual Supreme Court justices during the 40-year period 1953-1992 provides strong support for the hypothesis that public opinion also has direct effects on the attitudes and behavior of individual justices.” MISHLER; SHEEHAN, 1996, p. 196.

¹⁷ Para uma compreensão de como o capital cultural se “transforma” em capital econômico puro ver, BOURDIEU, 2007, p. 103.

profissional e tende[m] a obter ganhos mais altos que outros advogados.” (PERDOMO, 2014, p. 46).

Esse grupo profissional ocupa uma posição privilegiada no campo e obtém sucesso no processo de capitalização do seu capital cultural ou “capital reputacional” que pode ser definido como o rendimento obtido “em virtude de sua reputação em mercados nos quais a assimetria de informação é mais significativa”. (GOUVÊA; YOSHIKAWA, 2014, p. 105).

Diferente do que possa parecer a um observador ingênuo, o trabalhador do direito não é um simples interprete de leis. Assim, o seu sucesso profissional não está relacionado apenas ao conhecimento técnico adquirido no seu período de formação institucional. Bourdieu, analisando o campo jurídico francês. fez a seguinte análise:

De fato, a interpretação da lei nunca é ato solitário de um magistrado ocupado em fundamentar na razão jurídica uma decisão (...) e que agiria como hermeneuta preocupado em produzir uma aplicação fiel da regra, como julga Gadamer (...) o conteúdo prático da lei que se revela no veredito é o resultado de uma luta simbólica entre profissionais dotados de competências técnicas e sociais desiguais, portanto, capazes de mobilizar, embora de modo desigual, os meios ou recursos jurídicos disponíveis, pela exploração das ‘regras possíveis’, e de os utilizar eficazmente, quer dizer, como armas simbólicas, para fazer triunfar a sua causa ...” (BOURDIEU, 2010, P. 224).

É justamente nas situações de crise que a informação para além do texto legal e a “rede relacional” (MARINONI; BECKER, 2004) passam a ser um capital valorizado. O capital representado pelas relações pessoais entre os profissionais (quanto mais “bem relacionado” for o profissional mais capital ele possui) é um elemento de difícil captação empírica. Ele pode ser percebido, no entanto, quando se observam o sistema de recrutamento e de ascensão profissional no campo.

Na advocacia, por exemplo, apesar da expansão das novas formas de trabalho – com aumento da estratificação dos escritórios e dos seus profissionais e a adoção de modernas técnicas de administração com o estabelecimento de estrutura centrada na divisão social do trabalho (BONELLI, 2013, p. 126, 130) – sugerir um sistema de recrutamento puramente meritocrático para a entrada e o estabelecimento do profissional no campo, pesquisas realizadas nesses ambientes indicam a

permanência de “laços de família”¹⁸ e de critérios para a ascensão no campo que valorizam “outros atributos que não o desempenho como o principal para alcançar os maiores níveis de carreira.” (CASTELO; TURETA, 2014. P. 828).

Em geral (no âmbito de atuação privada) esses profissionais com maior capital simbólico são formados nas instituições jurídicas mais tradicionais (SANTOS, 2006, p. 54), são homens brancos e com mais de 20 anos de exercício profissional (SANTOS; CARDOSO, 2016, p. 108, 110).

6 TRABALHO JURÍDICO E RETÓRICA DA NEUTRALIDADE

Observada a atividade do jurista a partir da sua situação existencial (CASTRO, 1985, p.1)¹⁹ percebe-se que o jurista trabalha de maneira tópica, ou seja, ele trabalha sempre como agente que lida com problemas surgidos nos contextos concretos de vida.

Pode se dizer que o profissional jurista vende o trabalho de resolver problemas, ou seja, esse profissional é contratado para *por em causa* os conflitos sociais que lhes são apresentados e para resolvê-los de acordo com o direito e não com base em suas convicções e crenças pessoais²⁰. Nisso consiste a sua *expertise*.

Nesse agir o jurista profissional atua como um mediador entre dois mundos, o mundo do profissional do direito e o mundo dos não inicializados. A tradução dos conflitos sociais em termos de dogmática jurídica permite uma verdadeira neutralização do conflito social posto em causa na medida em que, como afirma Bourdieu (2010, p. 227), a situação judicial funciona como um lugar neutro onde se opera “uma verdadeira neutralização das coisas em jogo por meio da ‘des-realização’

¹⁸ Uma pesquisa sobre os grandes escritórios de advocacia de São Paulo conclui que: “Apesar da expansão das sociedades de advogados com administração especializada, observou-se no grupo entrevistado uma reprodução endógena, com metade dele tendo parentes nas profissões jurídicas.” Ainda: “A amostra indicou a existência de profissionais que atuam em sociedades de advogados com uma origem social de elevado grau de instrução.” (CUNHA; BONELLI; ET AL, 2007, p. 118).

¹⁹ Trata-se de uma visão tópica e, portanto, não sistemática do direito. “O aspecto mais importante na análise da tópica constitui a constatação de que se trata de uma técnica do pensamento que esta orientada para o *problema*.” (VIEHWEG, 2008, p. 33).

²⁰ “O êxito do direito como força unificadora depende, pois, de se dar um efetivo significado à ideia de um governo do direito como algo unificado e racional. Esse êxito depende, em parte, da dogmática jurídica.” (FERRAZ JR., 2015, p. 175).

e da distanciação implicadas na transformação da defrontação direta dos interessados em diálogo entre mediadores”.

A decidibilidade dos conflitos sociais é, portanto, a principal preocupação desse saber especializado dos juristas (FERRAZ JR., 2015, p. 61; MULLER, 2007, p. 208) sendo o trabalho retórico de *justificação* da sua interpretação das chamadas fontes do direito a principal ferramenta argumentativa do jurista profissional²¹.

Esse *saber* profissional, quando visto na sua situação de uso a partir de um prisma idealizado, resulta na imagem do trabalho jurídico como sendo o de um profissional que exerce o seu ofício de maneira objetiva e desinteressada na solução dos conflitos sociais que lhes são apresentados. Sob esse prisma a atividade do jurista consiste em uma “aplicação técnica” da lei.

O jurista inclusive fortalece essa imagem materializando-a na sua própria maneira de falar, sempre impessoal e em nome da lei. Trata-se daquilo que a literatura acadêmica identifica como sendo a retórica da neutralidade (BOURDIEU, 2010, p. 216) e da objetividade.

A adoção dessa retórica da neutralidade por parte do jurista profissional não deve ser vista necessariamente como indicativo de uma deformação de caráter do jurista. Esse é um *habitus* introjetado naqueles que participam das atividades no campo jurídico, ou seja, é uma das condições necessárias para que o profissional jogue o “jogo jurídico” (no sentido de, CASTRO JR., 2011). É justamente a adoção dessa “postura” desinteressada e racional de uso da norma que gera a *crença* no direito. Por sua vez, é somente passando como algo crível que o direito pode funcionar como instrumento de estabilização social capaz de decidir conflitos com o mínimo de perturbação social.

Assim, apesar de não ser ontologicamente verdadeira a imagem profissional do jurista “aplicador” de um direito legal preexistente essa é uma ficção altamente funcional em termos sociais na medida em que faz passar por certo e racional aquilo

²¹ “Increasingly, in contemporary legal cultures, the allegiance to the ideal of objectivity in legal adjudication is only considered to be fully pledged when interpreters, apart from referring to a valid legal rule and specifying the interpretation they give to it, also give reasons for the very choice of this particular interpretation instead of others that were, or might have been, advocated in the case. To do so, they must resort to generally accepted forms of reasoning or argumentation conceived to support interpretative choices (interpretative decisions).” (JUST, 2016, p. 580).

que é altamente incerto, ou seja, para ser funcional o direito tem de “criar a ilusão de certeza em uma esfera de incerteza” (SOBOTA, 1996, p. 12).

Essa crença no direito e na atividade dos juristas tende a se manter intacta e funcional em tempos de relativa estabilidade social. Trata-se, portanto, de um movimento de retroalimentação: a estabilidade social fortalece a crença no direito e a crença mantém a estabilidade. Na dormência da cotidianidade o caráter ideológico e a violência simbólica que envolve sempre o ato de “aplicação” do direito permanecem sempre encobertos²².

No entanto, quando o fenômeno jurídico se materializa nas situações de crise, esses elementos ocultos vêm à tona. A relação entre direito e política, por exemplo, somente com muito esforço pode ser ocultada.

Nessa atuação que foge ao ordinário, o caráter indeterminado do direito fica evidente com uma multiplicidade de interpretações promovidas pelos diferentes juristas em atuação no campo a partir de análise de uma mesma narrativa fática. Com isso diminui, ainda que momentaneamente, a credibilidade da retórica da neutralidade e objetividade do jurista já que esses profissionais não conseguem fazer crer ao público externo que agem apenas na técnica.

A crise da retórica da neutralidade e da objetividade fica escancarada quando aqueles que estão fora do campo jurídico percebem claramente aquilo que é, desde sempre, uma característica da dogmática jurídica, ou seja, que há sempre a possibilidade de se desenvolverem posições divergentes “dentro do direito”.

Da mesma maneira que há um processo de retroalimentação entre a estabilidade e a crença na retórica da objetividade e neutralidade do direito há também o mesmo movimento de duplo sentido no caso da crise social e da descrença no direito e na retórica do jurista. Quanto maior o tempo de crise menor a força do direito e maior a probabilidade de tratamento dos conflitos sociais no campo da política ou da violência pura.

²² “Maintaining the appearance of neutrality is, indeed, the prime ideological function of the legal system.” MARTIN, 1988, P. 801. Of course the judges do have positions on social issues, but the ideology of the legal system demands that they strive to behave as if they did not. (P. 832).

CONCLUSÃO

Os estudos fenomenológicos possuem natureza crítica. Isto é, são críticos quando se considera que criticar é um falar *sobre* algo e não simplesmente um *falar mal* como costuma entender o senso comum. Nesse sentido o estudo fenomenológico é corolário de uma ciência epistemologicamente compreensiva.

Isso não significa que, por ser compreensiva, a pesquisa fenomenologia funcione como um estímulo à postura quietista. A fenomenologia, ao pôr diante de nós um determinado fenômeno, permite uma tomada de posição. Entendendo a “realidade” como uma construção social, ou seja, como uma “versão” vencedora no plano discursivo, é o caso, inclusive, de se discordar de Marx e dizer que o ato de interpretar o mundo é também uma espécie de ação sobre ele.

Sob esse prisma compreensivo o fenômeno da judicialização total se apresenta como um dado cultural, ou seja, ele materializa certo “espírito” do nosso tempo. Em termos existenciais é possível dizer que o movimento de expansão do direito dos juristas corresponde a uma espécie de busca coletiva pela “segurança” e uma fuga da angústia. A judicialização total apresenta-se assim como uma de “mudança de foco” no processo de satisfação da carência social. O judiciário ocupa, então, um lugar que já foi do legislador no surgimento do Estado de Direito legislativo e depois do chefe do executivo, o “líder”, nos regimes totalitários ou de tendência totalitária.

Da análise fenomenológica realizada a partir do campo profissional, reúnem-se indícios significativos que apontam para a conexão íntima entre o processo de judicialização das questões mais profundas e de caráter político (as situações de “crise”) e a judicialização das questões mais triviais da nossa existência (cotidianização). São processos conexos que fazem parte de um mesmo “espírito” cultural. Faces de uma mesma moeda.

De maneira ampla, portanto, pode-se dizer que o enfrentamento da judicialização total não deve ser buscado apenas sob o prisma instrumental do melhoramento da técnica jurídica e da prestação de serviços estatais. Otimizar processos, virtualizar o sistema judicial e criar fluxogramas de procedimentos são maneiras insuficientes de se dar conta da questão.

Trata-se de uma questão de ordem cultural e o seu enfrentamento deve ser feito resgatando-se a esfera de autonomia de outras instâncias sociais não necessariamente estatais. Trata-se, portanto, de um resgate e fortalecimento da dimensão política da vida humana no sentido de se restituir ao *ser* a consciência a cerca da liberdade e responsabilidade dos próprios entes no ato de viver.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Ética e Retórica: por uma teoria da dogmática jurídica**. 3ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo**. São Paulo: Noeses, 2011.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

BARNUM, David. *The Supreme Court and Public Opinion: Judicial Decision Making in the Post- New Deal Period*. **The Journal of Politics**. Chicago. Vol. 47, No. 2 (Jun., 1985), pp. 652-666.

BAROSSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil contemporâneo. In **Revista da Faculdade de Direito – UERJ**. V2. N. 21. Jan/Jun 2012.

BEVILAQUA, Ciméa Barbato. **Consumidores e seus direitos: um estudo sobre conflitos no mercado de consumo**. São Paulo: Humanitas, 2008.

BONELLI, Maria da Glória. Profissionalismo, diferença e diversidade na advocacia e magistratura paulistas. In **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. Vol. 28 nº 83 outubro/2013.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 14ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

_____. **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 2007.

CANAL, Fabiana Davel; TAVARES, Gilead Marchezi. **Judicialização da vida e penas e medidas alternativas: composições, tensionamentos, problematizações**. Estud. pesqui. psicol., Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 239-263, abr. 2014. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812014000100014&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 12 mar. 2018.

CASTELO JR., Clóvis. TURETA, César. A nova advocacia pós-profissional e a modernização das grandes sociedades de advocacia empresarial brasileiras. In **RAC**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 6, art. 4, pp. 813-831, Nov./Dez. 2014.

CASTRO, Torquato. **Teoria da situação jurídica em direito privado nacional**. São Paulo: Saraiva, 1985.

CASTRO JR., Torquato. A Bola Do Jogo: uma metáfora performativa para o desafio da pragmática da norma jurídica. In: Adeodato, J. M.; Bittar, E. C. B.. (Org.). **Filosofia e Teoria Geral do Direito: homenagem a Tercio Sampaio Ferraz Júnior**. São Paulo: Quartier Latin, 2011;

CEZAR, Antônio. MAXIMIANO, Amaru. **Introdução à teoria da administração**. São Paulo: Atlas, 2015.

Conselho Nacional de Justiça. **Panorama do acesso à justiça no Brasil, 2004 a 2009**. Brasília: CNJ, 2011.

_____. **Demandas repetitivas e a morosidade na justiça cível brasileira**. Brasília: CNJ, 2011b.

_____. **Diagnóstico sobre os juizados especiais cíveis**. Brasília: CNJ, 2013.

_____. **Justiça em números 2016: ano-base 2015**. Brasília: CNJ, 2016a.

_____. **Pesquisa de opinião magistrados de 1º grau**. Brasília: CNJ, 2016b.

COOTER, Robert. ULEN, Thomas. **Law and economics**. Berkeley: Berkeley Law Books, 2016.

CUNHA, Luciana Gross. BONELLI, Maria da Glória. Et. Al. Sociedade de advogados e tendências profissionais. In **Revista Direito GV**. São Paulo. V. 3 N. 2 | P. 111 - 138 | JUL-DEZ 2007.

DA MAIA, Alexandre. Racionalidade e progresso nas teorias jurídicas: o problema do planejamento do futuro na história do direito pela legalidade e pelo conceito de direito subjetivo. In BRANDÃO, Cláudio. CAVALCANTI, Francisco. ADEODATO, João Maurício. **Princípio da legalidade: da dogmática jurídica à teoria do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Função social da dogmática jurídica**. São Paulo: Atlas, 2015.

FONTAINHA, Fernando de Castro. Infomatização da vida e dos tribunais. **Revista Direito GV/5**. V.3 n.1. p. 57 – 74. Jan-Jun. 2007.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização, novas conferências introdutórias à psicanálise e outros textos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

HIRSCHL, Ran. **Towards juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism**. Cambridge: Havard University Press, 2007.

HUSSERL, Edmund. **Ideias para uma fenomenologia pura e para uma filosofia fenomenológica**. Aparecida: Ideias & Letras, 2006.

JUST, Gustavo. *Interpretative Choices and Objectivity Oriented Legal Discourse: A Strategic Analysis of the ECtHR Ruling on the French Face Veil Ban*. In **International Journal for the Semiotics of Law**. Vol 29. N. 3. 2016.

LAMONT, Corliss. **El humanismo como una filosofía**. Buenos Aires: Claridad, 1956.

LATOUR, Bruno. **The making of law**. Cambridge: Polity, 2010.

MAIA, Mário S. F.. A compreensão do direito pela reflexão acerca do concreto em nelson saldanha: anotações para uma ciência jurídica do jurista. In: **CONPEDI**. (Org.). Sistema Jurídico e Direitos fundamentais individuais e Coletivos. 1ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, v. 21, p. 13910-13936.

_____. **Humanismo, existencialismo e fenomenologia no campo jurídico: um estudo de sociologia do conhecimento no ambiente institucional da Faculdade de Direito do Recife**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; BECKER, Laércio A.. A influência das relações pessoais sobre a advocacia e o processo civil brasileiros . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 286, 19 abr. 2004. <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18239-18240-1-PB.pdf> Acessado em 12/03/2018.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na sociedade órfã. **Novos estudos**. Nº 58. 2000.

MISHLER, William. SHEEHAN, Reginald. *Public opinion, the atitudinal model, and Supreme Court decision making: a micro-analytic perspective*. **The Journal of Politics**. Chicago. Vol. 58, No. 1 (Feb., 1996), pp. 169-200.

MULLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito: introdução à teoria e metódica estruturantes do direito**. São Paulo: RT, 2007.

NEVES, Pilar Bacellar Palhano. PACHECO, Marco Antônio Barbosa. Saúde pública e poder judiciário: percepções de magistrados no Estado do Maranhão. **Revista Direito GV**. São Paulo. V.13. N.3. Set-Dez 2017.

OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Judicialización de la vida en la contemporaneidad. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília , v. 33, n. spe, p. 78-89, 2013 . Available from

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932013000500009&lng=en&nrm=iso>. access on 12 Mar. 2018.

OLIVEIRA, Luciano D'Avila. **Inflação normativa: excesso e exceção**. Dissertação. Florianópolis. UFSC. 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/92634/276582.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acessado em: 22/03/2018.

RUSCHEINSKY, Aloísio. DEMARI, Melissa. A judicialização das relações familiares: uma análise do fenômeno na perspectiva da sociedade de risco. In **Mediações – Revista de Ciências Sociais**. Londrina. v. 21, n. 1 (2016).

SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos. Advogados e grandes escritórios do Rio de Janeiro. In **Enfoques**. Rio de Janeiro. v. 5, n. 2 (2006).

SANTOS, Marcelo Rocha dos. CARDOSO, Ivanilda Amado. A representação social da advocacia brasileira na revista “Análise Advocacia 500”. In **Áskesis** | v.5 | n.2 | Julho/Dezembro – 2016. P. 98 – 112.

SARTRE, Jean-Paul. **A náusea**. Lisboa: Europa-América, 2011.

_____. **O ser e o nada**. 23. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 15,16.

SILVA, Reinaldo O. da. **Teorias da administração**. São Paulo: Pearson Education Brasil, 2013.

SIQUEIRA, Carlos Eduardo Pereira. O ensino jurídico é alienatório? In **Direito & Práxis**. Rio de Janeiro, Vol. 07, N. 13, 2016, p. 48-79.

SOBOTA, Katharina. “Don't Mention the Norm!”. **International Journal for the Semiotics of Law**, IV/10, 1991, p. 45-60. Tradução de João Maurício Adeodato, publicada no Anuário do Mestrado da Faculdade de Direito do Recife, nº 7. Recife: ed. UFPE, 1996, p. 251-273.

TROPER, Michel. CHAMPEIL-DESPLATS, Véronique. GRZEGORCZYK, Christophe. **Théorie des contraintes juridiques**. Paris: Bruylant, 2005.

VALENÇA, Manuela Abath. **Julgando a liberdade em linha de montagem**. Dissertação de Mestrado. Recife: UFPE, 2012.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**. São Paulo. 4(2). Jul-Dez 2008. P. 441 – 464.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos**. Porto Alegre: SAFE, 2008.